



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ELEITORES. INSCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL.
ART. 289, 290 E 299 CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 29 E 71 DO
CÓDIGO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: ADIMAR DA SILVA RAMOS – PREFEITO

ADVOGADO VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAIS

ADVOGADO JOAO AMARAL SILVA

ADVOGADO GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

ADVOGADO MONICA TORRES COELHO

DENUNCIADO ANTÔNIO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

DENUNCIADO CLAUDINEY LOPES DA SILVA

ADVOGADO WILTON RESPLANDE DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

DENUNCIADO IZAURO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO WILTON RESPLANDE DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO MANOEL DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

DENUNCIADO VALDIVINO NUNES BEZERRA

ADVOGADO WILTON RESPLANDE DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO DINÁ LOPES DA CRUZ

ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

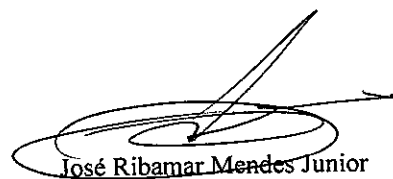
DENUNCIADO MIGUEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO WILTON RESPLANDE DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

DECISAO

Cuida-se de Ação Penal decorrente de denúncia formalizada pelo Ministério Público Eleitoral nesta instância, fundamentada em inquérito policial incluso (fls. 17/334), em desfavor dos acusados **Adimar da Silva Ramos (prefeito do município Rio da Conceição), Diná Lopes da Cruz (candidata a vereadora), Antônio Salustiano da Silva, Claudiney Lopes da Silva, Maria Pereira de Almeida, Izaurino Rodrigues dos Santos, Manoel de Souza Chaves, Valdivino Nunes Bezerra e Miguel Lima de Souza.**


José Ribamar Mendes Junior
Juiz Relator

Submetida a julgamento na data de 25.1.2012, foi reconhecida a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 290 do Código eleitoral (induzimento à inscrição fraudulenta), uma vez caracterizada a prescrição pelo transcurso de mais de 4 (quatro) anos dos fatos.

Igualmente foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação a **Valdivino Nunes Bezerra**, por motivo do seu óbito.

Foi recebida a denúncia contra **Adimar da Silva Ramos**, pela corrupção do eleitor **Claudiney Lopes da Silva**; também recebida a acusação contra **Antonio Salustiano da Silva**, pela corrupção do eleitor **Valdivino Nunes**; igualmente foi acolhida contra **Diná Lopes da Cruz**, em razão da corrupção do eleitor **Miguel Lima de Souza**, por existirem indícios suficientes da prática e da autoria do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (captação ilícita de votos).

Do mesmo modo, foi recebida a denúncia contra **Claudiney Lopes da Silva**, **Maria Pereira de Almeida**, **Izaurino Rodrigues dos Santos**, **Manoel de Souza Chaves** e **Miguel Lima de Souza**, no tocante ao delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição eleitoral fraudulenta).

Em julgamento de Questão de Ordem a Corte entendeu que a resposta prévia, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, constitui faculdade do investigado, e, conseqüentemente, a sua inexistência não acarreta nulidade do feito. Decidiu-se, então, pela continuidade do processo (fl. 656).

Expedida Carta de ordem (fls. 663/664) ao juízo da 25ª Zona Eleitoral visando realização de audiência preliminar para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 538/540 e

640/641), vieram aos autos documentos comprobatórios da renúncia do ex-prefeito Adimar da Silva Ramos (fls. 668/673), do qual originava-se a competência desta Corte para o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A competência desta Corte para o processamento e julgamento do feito tem por fundamento o art. 29, X da Constituição Federal, por analogia, em razão de o acusado Adimar da Silva Ramos exercer o cargo de prefeito do município de Rio da Conceição-TO.

Ocorre que, mediante a renúncia do cargo, cessa a competência desta Corte, devendo os autos retornar ao juízo da 25ª zona eleitoral, para o seu regular processamento. Nesse sentido, ementas a seguir transcritas:

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - AFASTAMENTO DO CARGO - JULGAMENTO INICIADO - CESSAÇÃO. Deixando o detentor da prerrogativa de foro o cargo que a motivou, cessa a competência do Tribunal, não influenciando o fato de o julgamento já ter iniciado (Inq 2277, Tribunal Pleno do STF Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 29-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02249-01 PP-00090)

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.I - Não tendo sido o denunciado reeleito deputado estadual no último pleito, não mais se aplica ao presente feito a regra de fixação de competência por prerrogativa de função, prevista no art. 84 do CPP.84CPPII - Declina-se da competência para apreciar a denúncia por crime de estelionato previdenciário em favor da Justiça Federal de primeiro grau. (201002010051315 RJ 2010.02.01.005131-5, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 10/02/2011, PLENÁRIO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::45.

ELEIÇÕES 2004. AÇÃO PENAL. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 289. SUJEITO ATIVO. APENAS O PRETENSO ELEITOR. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

ART. 299. DENÚNCIA. RECEBIMENTO EM RELAÇÃO AO
DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

(...)

4. Inexistindo laços circunstancias entre o delito praticado por denunciado detentor de prerrogativa de foro e outros crimes imputados na exordial aos demais denunciados sem a mesma prerrogativa, não há se falar em competência deste Tribunal por conexão, sendo irrelevante a relação matrimonial existente entre co-réus e o fato de ter a denunciada prometido a vantagem ilícita para que os eleitores votassem no acusado detentor de foro por prerrogativa de função. Logo, há de ser declinada a competência em favor do juízo singular.

6. Denúncia recebida em parte. Desmembramento do feito para remessa ao Juízo da 23ª ZE.

(TRE-TO CRIMINAL nº 103, Acórdão nº 103 de 14/10/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 040, Data 16/10/2008, Página 01 e 02)

Assim, verificada a incompetência superveniente desta Corte para o processamento do feito, amolda-se a situação ao descrito no art. 53, XXI do RITRE-TO, expresso nos seguintes termos:

Art. 53 Compete ao relator:


XXI - declinar de sua competência em favor do juízo singular, quando o assunto deva ser inicialmente decidido por este.

Pelo exposto, declino da competência para julgar o feito em favor do juízo da 25ª zona eleitoral, nos termos do art. 53, XXI do RITRE-TO.

Remetam-se os autos.

Intimem-se.

Palmas, de julho de 2012.


Juiz José Ribamar Mendes Junior

RELATOR